



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600477-47.2020.6.21.0044

Procedência: CAPÃO DO CIPÓ - RS (JUÍZO DA 44ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)
Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-
PREFEITO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO –
USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrentes: LUIS HENRIQUE MACHADO LIMA
ONEIDE SIDINEI FREITAS DA SILVA
Recorridos: OSVALDO FRONER
ANSELMO CARDOSO
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Relator: DES. LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO, USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E CONDOTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, NOS TERMOS DO ART. 485, INC. VI, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, *CAPUT* E § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. O PEDIDO DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO DAS MENSAGENS IMPUGNADAS RESTA PREJUDICADO DIANTE DO TÉRMINO DO PLEITO ELEITORAL. PRECEDENTES DO TSE E DESSE TRE-RS. MÉRITO DA LIDE. EXCLUÍDAS AS MENSAGENS POSTADAS POR SECRETÁRIOS E PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS A EXPEDIENTE FIXO, SERVIDOR LICENCIADO, REALIZADAS EM DIA DE PONTO FACULTATIVO OU FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AS POUCAS MENSAGENS REMANESCENTES DE APOIO POLÍTICO POSTADAS NOS PERFIS PESSOAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA REDE SOCIAL FACEBOOK,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AINDA QUE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE, NÃO CONFIGURAM CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I, II E III DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. PRECEDENTE DO TSE. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. INOCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO PEDIDO DEDUZIDO EM FACE DO FACEBOOK. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUÍS HENRIQUE MACHADO DE LIMA e ONEIDE SIDINEI FRETIAS DA SILVA, contra a sentença (ID 40957983) exarada pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Santiago-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de OSVALDO FRONER e ANSELMO CARDOSO, candidatos eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 2020 no Município de Capão do Cipó, e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Na sentença combatida, o magistrado entendeu que não restou demonstrado o abuso de poder político e econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio alegado pela parte autora, pois considerou a garantia constitucional de liberdade de expressão e o fato de que as mensagens de apoio em favor dos representados foram postadas nos perfis pessoais dos servidores públicos municipais na rede social Facebook, sem uso dos equipamentos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 40958283), a parte autora alega, em síntese, que a leitura atenta dos *prints* das mensagens reproduzidas na exordial comprova o abuso de poder político e econômico praticado pelos representados, pelo uso vedado de servidores públicos municipais, em pleno horário de expediente, independentemente do uso de bens públicos, como cabos eleitorais ativos em campanha eleitoral via rede social Facebook. Ressalta que Willian Assunção Viêlmo, logo após ter declarado em sua página pessoal do Facebook apoio aos candidatos, foi nomeado para assumir cargo em comissão na Administração Municipal, caracterizando captação de sufrágio e conduta vedada aos agentes públicos. Assevera que os ilícitos eleitorais foram praticados por meio de rede social e da plataforma virtual do Facebook, razão pela qual postula a remoção dos conteúdos impugnados, fornecendo para tanto as URLs dos mesmos. Ao final, requer a procedência da ação, a fim de que os candidatos investigados tenham seu diploma/mandato cassados e sejam declarados inelegíveis, bem como sejam condenados ao pagamento de pena de multa a ser fixada no patamar máximo.

Com contrarrazões (IDs 40958483 e 40958583), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente em relação à tempestividade, tem-se que a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 26.01.2021 (ID 40958033, 40958083, 40958133 e 40958183), ao passo que o recurso foi interposto em 29.01.2021 (ID 40958283), tendo observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral e art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Logo, o recurso deve ser admitido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Facebook Brasil – Ausência superveniente do interesse de agir

Postulam os recorrentes seja determinada a remoção dos conteúdos impugnados, fornecendo, para tanto, as URLs dos mesmos, sob a alegação de que os ilícitos eleitorais narrados na exordial foram praticados por servidores públicos por meio de rede social e da plataforma virtual do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL (Facebook Brasil).

Em suas contrarrazões (ID 40958483), o Facebook Brasil pugna seja reconhecida a superveniente perda do objeto, em relação ao pedido de remoção dos conteúdos, julgando-se o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, em relação ao recorrido.

Subsidiariamente, postula seja negado provimento ao pedido de remoção integral dos perfis impugnados, sob pena de configuração de medida desproporcional que violaria a liberdade de expressão. Caso não seja esse o entendimento, assevera que se compromete, mediante contato com o Operador do serviço Facebook, a indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por esse eg. Tribunal Regional, no prazo de 24 (vinte e quatro)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

horas da intimação de qualquer nova decisão judicial, com o fornecimento da URL específica desses conteúdos.

Assiste razão ao recorrido.

O art. 38, *caput*, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dispõe, *in verbis*:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1 997, ad. 57-J).

(...)

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum

De acordo com o dispositivo supra, as ordens já proferidas até o pleito e que não forem confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixam de produzir efeitos a partir da data da eleição, ou seja, não há mais que se falar na existência de ato que possa prejudicar a candidatura ou a igualdade de tratamento entre os candidatos a justificar a atuação da Justiça Eleitoral.

No presente caso, verifica-se que o pedido liminar de remoção das postagens indicadas na exordial restou indeferido pelo Juiz *a quo* ao fundamento de ausência dos requisitos autorizadores ao deferimento da tutela liminar.

Por outro lado, o TSE já assentou que não merece acolhimento o pedido de retirada de conteúdos divulgados na internet porquanto o término do pleito enseja a perda superveniente do interesse de agir, conforme revela o recente julgado abaixo colacionado, *in verbis* (grifos acrescidos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.

(...)

3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.–TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529–56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

(...)

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

(Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0)

No mesmo sentido já decidiu esse eg. TRE-RS, *in verbis* (grifos acrescidos):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. REDES SOCIAIS. FACEBOOK. WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. MANIFESTAÇÃO DE APOIO A CANDIDATOS. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Postagem de dados, em perfil pessoal do Facebook, demonstrando a prevalência de determinado candidato à majoritária e de espécie de planilha com o nome dos candidatos à vereança que seriam eleitos. Manifestação individual de apoio, sem qualquer critério técnico de levantamento de dados. Informações sem aptidão para ludibriar ou causar relevante influência na opinião do eleitor dotado de cautelas mínimas diante das mensagens de cunho político-eleitoral. Ainda que possível a análise sob o viés da divulgação de enquete ou sondagem, prática definida pelo art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.453/15, **resta prejudicada a determinação de remoção da postagem diante do término do pleito eleitoral.**

(...). (Recurso Eleitoral n 47382, ACÓRDÃO de 03/10/2018, Relator(aqwe) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 182, Data 05/10/2018, Página 6)

Destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente do interesse de agir em relação ao pedido deduzido em face do recorrido Facebook Brasil é medida que se impõe.

II.II.II – Mérito da lide

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se imputa ao representado OSVALDO FRONER, Prefeito de Capão do Cipó/RS e candidato à reeleição (eleito), pela Coligação UNIÃO POPULAR – PP/PDT/PT, a prática de abuso do poder político e econômico e de uso indevido dos meios de comunicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

social, bem como conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

Nessa linha, é referido que servidores públicos municipais remunerados pelos cofres públicos, após serem nomeados para ocupar cargos de confiança e/ou cargos em comissão, passaram a atuar como verdadeiros cabos eleitorais, postando mensagens de apoio aos candidatos da situação nas redes sociais (Facebook), em pleno horário de expediente; e que a nomeação de Willian Assunção Vielmo para ocupar cargo em comissão se deu somente por interesses políticos, especificamente em troca de trabalho na campanha eleitoral, caracterizando captação ilícita de sufrágio.

Com a inicial, foram trazidas a tal título *prints* de mensagens postadas no perfil pessoal do Facebook de 9 (nove) servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo e/ou cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, e de 1 (uma) estagiária:

Servidor Carlos Humberto Munareto,

postou no dia 01.10.2020, às 13:53, sua foto e a propaganda eleitoral *EU SOU 11*, número do Partido Progressistas (PP) ao qual o candidato FRONER é filiado (ID 40954283);

Servidora Cláudia Marivani de Sales Pereira,

postou no dia 21.10.2020, às 11:44, fotos de obras e mensagem de texto parabenizando a comunidade de Capão de Cipó pela conquista de uma caixa de água de 200 mil litros ligada a um novo poço artesiano com capacidade de vazão de 45 mil litros por hora de bombeamento (ID 40954333, fls. 3 e 4 do PDF);

Servidora Dienifer Corteline,

postou no dia 14.09.2020, às 11:12, sua foto e propaganda eleitoral *EU SOU 11*, e fotos da obra da caixa de água e mensagem de texto parabenizando a comunidade pela conquista (ID 406954383, fls. 3 e 4 do PDF);

Servidor Giuliano de Andrade Estivalet,

postou no dia 26.10.2020, às 09:14, foto em que aparece ao lado dos candidatos FRONER e ANSELMO, seguida de mensagem de texto "*Na reta final de campanha, convidamos a todos a se integrarem conosco, por que juntos somos mais fortes. Bora busca mais um!*" (ID 40954433, fl. 3 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PDF);

Servidor Luís Henrique do Nascimento Viana,

postou no dia 07.10.2020, às 13:59, propaganda eleitoral com fotos dos candidatos FRONER e ANSELMO (ID 40954433, fl. 3 do PDF);

Estagiária Josiane Moraes de Oliveira,

postou em dia e horários não visualizados, sua foto e propaganda eleitoral *EU SOU 11*;

postou no dia 09.10.2020, às 08:05, propaganda eleitoral dos candidatos FRONER e ANSELMO e propaganda eleitoral com a foto do candidato Dilcione pelo PP – 11 (ID 40954533, fls. 2 e 3 do PDF);

Servidora Lair de Oliveira,

postou no dia 21.10.2020, às 10:43, propaganda eleitoral com fotos dos candidatos FRONER e ANSELMO, e fotos da obra da caixa de água e mensagem de texto parabenizando a comunidade (ID 40954583, fls. 3 e 4 do PDF);

Servidora Letícia Perlin Nascimento de Pellegrini,

postou no dia 28.10.2020, às 13:12, propaganda eleitoral com fotos dos candidatos FRONER e ANSELMO, pela Coligação PP/PT/PDT e mensagem de texto grifada na cor vermelha “*COMPARTILHE CONOSCO DESTA IDEIA*” (ID 40954633, fl. 4 do PDF);

Servidor Luciano dos Santos Oliveira,

postou no dia 21.09.2020, às 09:47, sua foto e propaganda eleitoral *EU SOU 11* (ID 40954683, fl. 3 do PDF);

Servidor Willian Assunção Vielmo,

postou nos dias:

01.10.2020, às 14:03, mensagem de texto “*Willian Assunção está com Froner Anselmo*” seguida de longa mensagem de apoio aos candidatos, propaganda eleitoral com foto dos candidatos pela Coligação PP/PT/PDT e mensagens de texto grifada na cor vermelha “*COMPARTILHE CONOSCO DESTA IDEIA*” (40954733, fl. 2 do PDF);

04.10.2020, às 21:07, mensagem de texto “*Venha conosco, faça parte dessa grande família Progressista, PDT e PT, #juntossomosmaiores*” (40954733, fl. 4 do PDF);

06.10.2020, às 14:46, mensagem de texto “*Venha conosco, faça parte dessa grande família....#juntossomosmaiores É 1 1*” (40954733, fl. 4 do PDF);

09.10.2020, às 11:08, foto do Senador do Estado do Rio Grande do Sul Luís Carlos Heinze pelo PP/RS (40954733, fl. 5 do PDF);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20.10.2020, às 14:12, longa mensagem de texto externando opinião pessoal sobre discussão havida nas redes sociais quanto ao número de CCs existentes (40954733, fl. 6 do PDF).

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca da definição do abuso de poder político ou de autoridade, segue a lição de Rodrigo López Zilio¹:

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). **Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”** (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “**o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário**” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (grifos acrescentados)

Quanto à configuração da utilização indevida dos meios de comunicação social, cumpre trazer, mais uma vez, a lição de Rodrigo López Zilio (grifou-se)²:

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. É inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação social de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação de informação.

(...)

Outrossim, porque o próprio regime jurídico dos veículos de comunicação social do rádio e da televisão (art. 223, *caput*, da CF) é diverso dos veículos impressos (art. 220, § 6º, da CF), o legislador eleitoral dispensou um tratamento diversificado entre esses meios de comunicação conferindo uma maior restrição às informações disseminadas por intermédio do rádio e da televisão em comparação com a imprensa escrita. Assim, o TSE tem anotado que “a mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos

2 Ibidem, p. 653-655.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral somente eventuais excessos” (AgRg-RO nº 250310/PA – j. 12.02.2019). Outrossim, “o uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito” (TSE – REspe nº 4709-68/RN – j. 10.05.2012). Destaca-se que o uso indevido dos meios de comunicação social pode ocorrer através da participação ativa ou da anuência do veículo de comunicação social no ilícito praticado (v.g., o jornal é transformado em um sistemático agente de propaganda eleitoral de determinado candidato) (...) Alegando vedação ao reexame de matéria fática, o TSE confirmou acórdão regional que reconheceu “a configuração de abuso de poder por meio do uso frequente e ostensivo de jornal eletrônico, tendo sido ressaltadas a finalidade eleitoral e a gravidade das circunstâncias em que se deu a promoção em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos e com influência no resultado das eleições” (REspe nº 24416/MS – j. 02.12.2014). No mesmo passo, ainda que não tenha ingressado no mérito da causa, tendo em vista que o caso foi resolvido por óbice sumular ao conhecimento da irresignação, o TSE em *obiter dictum*, acenou que a internet é apta à configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (REspe nº 3102/RS – j. 07.05.2019).*

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Referido na inicial, ainda, que teriam sido praticadas as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Outrossim, cumpre observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Voltando ao **caso concreto**, não se extrai, de nenhum dos documentos trazidos com a inicial, qualquer ato que importe conduta vedada ou abuso de poder político ou de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições, percebe-se claramente que as mensagens trazidas com a inicial foram postadas nos perfis pessoais dos servidores e dos estagiários na rede social Facebook, não havendo uma única prova de utilização de bem pertencente à administração pública municipal em favor dos candidatos.

Neste ponto, pedimos vênia, para transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial de primeira instância:

A ação proposta pelos autores se baseia, em suma, no fato de que servidores e estagiários estariam, durante seus horários de expediente, fazendo publicações de cunho eleitoral em suas redes sociais. Com relação a isso, é necessário frisar que não existe proibição legal à veiculação de propaganda eleitoral por parte de agentes públicos, desde que o façam de acordo com os ditames legais.

No mais, a utilização, por parte de tais servidores, de seus perfis particulares para publicar propaganda aos demandados não constitui qualquer abuso de poder político ou econômico apto a desequilibrar a captação do sufrágio

Ainda, considerando a grande possibilidade de as postagens por meios particulares (smartphones, tablets, com internet própria pessoal), **também inexistem nos autos qualquer comprovação de que as publicações tenham sido feitas por meio de equipamentos públicos.**

[...]. (ID 40957583) (grifos acrescentados)

Quanto à conduta vedada do art. 73, II, da Lei das Eleições, não há elementos mínimos a comprovar que o gestor municipal excedeu suas prerrogativas, para, em desvio de finalidade, usar materiais ou serviços custeados pela Prefeitura Municipal em benefício próprio. Ou seja, não restou comprovado que os computadores da repartição pública foram utilizados, tampouco que os servidores foram dispensados do exercício de suas funções públicas e obrigados a enviar mensagens em suas páginas pessoais do Facebook em favor da campanha eleitoral dos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à hipótese do inciso III do mesmo artigo, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos em relação ao expediente na Prefeitura e aos dias e horários das mensagens encaminhadas por cada um dos servidores.

Acerca do expediente normal de trabalho no Município de Capão do Cipó, verifica-se que, após ter sido declarado o estado de calamidade pública em âmbito nacional³, e no Estado do Rio Grande do Sul⁴, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Covid-19, foi editado o Decreto Municipal nº 008, de 19 de março de 2020, que instituiu o Turno Único de Trabalho na Administração Pública Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Turno Único contínuo de 6 (seis) horas diárias de expediente, no serviço público municipal, a partir de 23 de março de 2020, por prazo indeterminado.
[...]

Parágrafo terceiro - Todos os servidores públicos, empregados públicos e estagiários ficam dispensados de registrar sua efetividade no “ponto eletrônico”, devendo ser utilizado o controle da efetividade através do “ponto escrito”, nos termos definidos pelas respectivas chefias.

Art. 2º. O horário do turno único referido no art. 1º deste Decreto será das 08h às 14, de segunda à sexta.

Art. 3º. Os servidores públicos municipais que estão lotados nas Secretarias Municipais de Saúde, Obras e Agricultura e Pecuária, que executam serviços essenciais, continuarão desempenhando suas funções e atividades nos horários habituais, mediante escala e rodízio, organizados pelas respectivas chefias.

Parágrafo único – As demais Secretarias e órgãos públicos municipais poderão executar suas atividades mediante escala e rodízio de servidores, organizado pelas respectivas chefias.
[...]. (IDs 40955833, 40955883 e 40955933).

Os dispositivos supra encontra-se em consonância com as medidas adotadas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, especialmente em

3 Decreto Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020

4 Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relação à implantação do trabalho remoto (home office), cujo controle de efetividade cabe à chefia imediata, por meio do ponto escrito e/ou qualquer outra forma que se entender mais conveniente e adequada, vez que inviável, obviamente, o controle por meio de ponto eletrônico.

Analisando os documentos trazidos pelos investigados em sede de contestação acerca da situação funcional dos 9 (nove) servidores públicos exercentes de cargo de provimento efetivo e/ou de cargo de provimento em comissão e de 1 (uma) estagiária citados na exordial, tem-se o seguinte quadro:

Luís Henrique do Nascimento Viana postou mensagem no dia 07.10.2020, às 13:59 (ID 40954483, fl. 3 do PDF), no entanto, encontrava-se licenciado do seu cargo de provimento efetivo de Operário, para concorrer a mandato eletivo desde o dia 15.08.2020, conforme Portaria nº 205/2020 (ID 40956183).

Letícia Perlin Nascimento de Pellegrini, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo (ID 40956033), postou mensagem no dia 28.10.2020, às 13:12 (ID 40954633, fls. 3 e 4 do PDF), data em que não houve expediente, vez que decretado ponto facultativo no município⁵ – dia do servidor público.

Lair de Oliveira postou mensagem no dia 21.10.2020, às 10:43 (ID 40954583, fls. 3 e 4 do PDF), no entanto, ocupava o cargo de Secretária Municipal do Meio Ambiente, desde 01.08.2018 (ID 40956533), não se sujeitando a regime fixo de horário de trabalho, o que afasta a conduta vedada em questão, conforme jurisprudência do TSE⁶.

5 https://www.feriados.com.br/feriados-capao_do_cipo-rs.php

6 Nesse sentido, José Jairo Gomes, ao discorrer sobre a conduta vedada tipificada no art. 73, III, da LE, leciona:

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que a vedação em exame não se aplica à “presença moderada, discreta ou acidental”, durante o horário de expediente normal, “de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Giuliano de Andrade Estivalet, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo desde 30.04.2003 (ID 40956283), postou mensagens nos dias 21.10.2020, às 14:52, 22.10.2020 às 09:46 e 26.10.2020, às 09:14 e 11:17 (ID 40954433, fls. 3 a 6 do PDF), no entanto, ocupava o cargo de Secretário Municipal de Gestão e Planejamento desde 01.04.2020 (ID 40956333), não estando sujeito a horário fixo de trabalho.

Carlos Humberto Munareto postou mensagem no dia 01.10.2020, às 13:53 (ID 40954283), no entanto, ocupava o cargo de Procurador-Geral do Município desde 19.03.2018 (ID 40955983), não estando sujeito a horário fixo de trabalho.

Willian Assunção Vielmo postou mensagens nos dias 01.10.2020, às 14:03, e 04.10.2020, às 21:07 (40954733, fls. 3 e 4 do PDF, respectivamente), no entanto, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo da Secretaria de Saúde no dia **05.10.2020** (ID 40956633).

As mensagens dos dias 06.10.2020 e 20.10.2020, foram postadas, respectivamente, às 14:46 (ID 40954733, fl. 4 do PDF) e às 14:12 (ID 40954733, fl. 6 do PDF), ou seja, fora do horário do turno único das 08h às 14h estabelecido no art. 2º do Decreto Municipal nº 008 de 19 de março de 2020.

Quanto à mensagem postada no dia 09.10.2020, às 11:08 (ID 40954733, fl. 5 do PDF), os representados apresentaram declaração subscrita pela Secretária Municipal de Saúde (ID 40956783), em que atesta que Willian Assunção, que trabalha no setor administrativo da Secretaria de Saúde, encontrava-se de folga no referido dia. Tal declaração não foi infirmada pelos investigadores.

Ministros de Estado [‘por extensão, também de secretários de Estado ou de Municípios] em atos de campanha”, pois, embora sejam agentes políticos, não são “sujeitos a regime inflexível de horário de trabalho.” Nesse sentido: TSE – Rp. Nº 84.890/DF – DJe 1º-10-2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luciano dos Santos Oliveira postou mensagem no dia 21.09.2020, às 09:47 (ID 40954683, fl. 3 do PDF), no entanto, foi nomeado para exercer as funções do cargo de Coordenador do Departamento de Cultura, Desporto e Turismo, cargo de provimento em comissão, em **02.05.2017** (ID 40956433), ou seja, em período muito anterior ao pleito de 2020. Os representados afirmaram que não há como saber se Luciano estava nas dependências da Prefeitura no momento em que a mensagem foi postada.

Dienifer Corteline postou mensagem nos dias 14.09.2020, às 11:12 e 21.10.2020 às 13:58 (ID 40954383, fls. 3 e 4 do PDF), no entanto, foi nomeada para exercer as funções do cargo de Coordenador do Departamento de Compras, cargo de provimento em comissão, em **01.04.2019** (ID 40956483), em período, portanto, anterior ao pleito de 2020. Os representados asseveraram que as postagens foram realizadas diretamente do celular de Dienifer.

A estagiária Josiane Moraes de Oliveira postou mensagem no dia 09.10.2020 (sexta-feira), às 08:05 (ID 40954533, fls. 2 e 3 do PDF). Os investigados afirmam que, no dia da postagem, a estagiária encontrava-se de folga, conforme comprova print de mensagens encaminhadas por Josiane no aplicativo WhatsApp (ID 40956583).

Cláudia Marivani de Sales Pereira, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora de Anos Iniciais, postou mensagem no dia 21.10.2020, às 11:44 (ID 40954333, fls. 3 e 4 do PDF), no entanto, os investigados alegam que, atualmente, Cláudia executa suas atividades de forma remota, não havendo que se falar em propaganda eleitoral em horário de expediente.

Excluindo-se os casos em que as mensagens de apoio foram postadas por Secretários Municipais ou pelo Procurador-Geral do Município, que não estão sujeitos a expediente fixo, ou por servidor licenciado, ou em dia de ponto facultativo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou fora do horário de expediente, teríamos apenas algumas mensagens postadas por servidores em horário de expediente, para as quais as justificativas dos investigados são mais frágeis.

São elas, as mensagens encaminhadas:

- no dia 09.10.2020, às 11:08 (ID 40954733, fl. 5 do PDF), por Willian Assunção;
- no dia 21.09.2020, às 09:47 (ID 40954683, fl. 3 do PDF), por Luciano dos Santos Oliveira;
- nos dias 14.09.2020, às 11:12 e 21.10.2020, às 13:58, por Dienifer Corteline;
- no dia 09.10.2020, às 08:05, pela estagiária Josiane Moraes de Oliveira;
- no dia 21.10.2020, às 11:44, por Cláudia Marivani de Sales Pereira.

Como se vê estamos tratando de 6 mensagens no Facebook, sendo que, salvo uma servidora que enviou duas, a maioria se trata de uma única mensagem encaminhada por servidor ou estagiário durante todo o período de campanha.

Ademais, não se tratam de mensagens redigidas pelos servidores que pudessem demandar tempo para serem produzidas, mas sim de compartilhamento de cards ou notícias, que não devem ter tomado mais do que alguns minutos para serem enviadas.

As únicas mensagens que teriam demandado mais tempo foram aquelas produzidas por Willian Assunção em 1º e 20 de outubro, porém fora do horário de expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, restringindo-se os fatos às seis mensagens acima referidas, trata-se de conduta que não trouxe qualquer prejuízo ao serviço público, não se enquadrando na vedação prevista no inc. III do art. 73 da Lei das Eleições.

Pode-se entender que um ou no máximo dois compartilhamentos de mensagem no Facebook ao longo de toda uma campanha eleitoral, para além de não se enquadrar como conduta vedada, encontra guarida na garantia de liberdade de expressão, insculpida no art. 8º, IV, da CF/88.

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, prevista no art. 28, § 6º, da Resolução TSE 23.610/2019, alcança também os servidores públicos, sendo-lhes conferindo o direito de participar do processo político-eleitoral de forma espontânea.

O entendimento ora esposado encontra-se em consonância com o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral consoante se extrai da ementa que segue:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. **No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/08/2019) (grifou-se)

Destarte, ainda que as poucas manifestações de apoio político tenham sido postadas no horário do turno único das 08h às 14h estabelecido no art. 2º do Decreto Municipal nº 008 de 19 de março de 2020, não restou comprovado o uso efetivo do aparato estatal em prol da campanha dos candidatos.

Assim, não vislumbramos a prática das condutas vedadas noticiadas e com mais razão do abuso do poder político ou utilização indevida dos meios de comunicação social, os quais pressupõem a gravidade para afetar negativamente a normalidade e legitimidade do pleito, o que, pelas razões já deduzidas, não se faz presente no caso em tela.

Nesse sentido, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Finalmente, os recorrentes alegam também que a nomeação de Willian Assunção Vielmo para ocupar cargo em comissão se deu somente por interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

políticos, especificamente em troca de trabalho na campanha eleitoral, caracterizando captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições).

Primeiro, o ilícito do art. 41-A da LE pressupõe mercancia em troca de voto e não de trabalho na campanha. Segundo, os investigados comprovaram que Willian foi nomeado no dia 05.10.2020, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo da Secretaria de Saúde em razão de ter sido concedido à servidora Franciele de Mendonça Raffo licença-gestante, a partir de 15.09.2020 (ID 40956683); bem como porque Willian possuía experiência, vez que havia assumido o mesmo cargo comissionado em 01.02.2013, na gestão do então Prefeito Municipal Alcides Meneghini (ID 40956733). Destarte, não há qualquer comprovação da alegada captação ilícita de sufrágio.

Desta forma, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente: a) pelo conhecimento do recurso; b) pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido deduzido em face da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ante a ausência superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC). No mérito, opina-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL